

Nota Técnica nº /2015-SCG/ANEEL

Em de de 2015.

Processo nº 48500.004004/2014-66

Assunto: Audiência Pública nº 057/2014, a qual propôs “a simplificação do processo de análise dos projetos básicos de Pequenas Centrais Hidrelétricas com sinalização regulatória para a efetiva convergência entre a garantia física e a capacidade de geração dessas usinas”.

I – DO OBJETIVO

1. Firmar entendimento quanto à necessidade de reabrir a Audiência Pública nº 057/2014 (AP 57/2014) - a qual teve por objetivo rever os termos da Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008 (REN 343/2008) - à luz das contribuições recebidas por via documental - e durante a seção presencial – e da reestruturação da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração (SCG).

II – DOS FATOS

2. Em 14 de outubro de 2014 a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu pela abertura da AP 57/2014, para ocorrer por intercâmbio documental no período de 16 de outubro a 17 de novembro de 2014, e com sessão presencial a se realizar em 13 de novembro de 2014.

3. Em 19 de dezembro de 2014, por meio da Resolução Normativa nº 645, a estrutura organizacional da ANEEL foi modificada, tendo sido alterado o seu Regimento Interno, fato que levou à extinção da Superintendência de Gestão e Estudos Hidrológicos (SGH), cujas atribuições foram incorporadas pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração (SCG).

4. Diante de suas novas competências, a SCG reavaliou a proposta que fora formulada pela antiga SGH, à luz das contribuições advindas da AP 57/2014 e da identificação da premente necessidade de reavaliar os procedimentos até então adotados para emissão de atos de outorga para esses empreendimentos caracterizados como Pequenas Centrais Hidrelétricas.

5. Em 29 de abril de 2015 foi realizada reunião técnica com a Diretoria da ANEEL para apresentar a nova proposta elaborada pela SCG, quando se concluiu pela necessidade de reabrir a AP 57/2014, haja vista as alterações que foram consideradas.

(Fls. 2 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

III – DA ANÁLISE

6. Trata-se da proposta formulada pela SCG para reabrir a AP 57/2014 - a qual propôs a “simplificação do processo de análise dos projetos básicos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com sinalização regulatória para a efetiva convergência entre a garantia física e a capacidade de geração dessas usinas”. A proposta ora em análise visa aprimorar aquela originalmente apresentada por meio da Nota Técnica nº 516/2014-SGH-SRG/ANEEL, de 19 de setembro de 2014 (NT 516/2014), à luz das contribuições recebidas por via documental - e durante a seção presencial – e da reestruturação organizacional da ANEEL que levou à extinção da SGH e incorporação de suas atribuições pela SCG. Com a reabertura pretende a SCG que, além de serem revistas algumas das proposições formuladas originalmente por meio da NT 516/2014, sejam avaliadas outras que poderão contribuir para ampliar a oferta de energia nova proveniente de empreendimentos caracterizados como PCH.

7. Em síntese, a nova proposta busca trazer para o campo estritamente regulatório a análise necessária para a emissão dos atos de outorga sob responsabilidade da ANEEL, para esse tipo de empreendimento. Atualmente, para a emissão dos atos de outorga para PCH, a regulamentação existente exige que a área técnica “aprove” um projeto básico elaborado pelo empreendedor interessado em sua implantação e exploração. A “aprovação”, por sua vez, exige que o projeto básico seja analisado em todos os seus detalhes da engenharia empregada, escapando daquilo que seria esperado de uma agência reguladora, fazendo com que ela acabe por compartilhar a responsabilidade por algo que é exclusiva de quem o desenvolveu. Além disso, o que se observa é que todas as análises até então realizadas repetem aquilo que já foi – ou deveria ter sido – realizada quando da avaliação dos estudos de inventário hidrelétrico do rio onde a usina será implantada.

8. É na definição do aproveitamento ótimo dos rios onde, de fato, reside a responsabilidade e competência da ANEEL e onde deveriam estar concentrados seus esforços para o adequado aproveitamento do potencial hidráulico brasileiro. Exercida, adequadamente, essa competência, a análise dos empreendimentos a serem implantados ficaria resumida a verificação de sua compatibilidade com os inventários hidrelétricos realizados, estes sim, de fato, aprovados pela área técnica. Dito de outra forma, a emissão de um ato de outorga para implantação e exploração de uma dada usina hidrelétrica deveria restringir-se a verificar se o correspondente projeto básico desenvolvido está condizente com o eixo para ela identificado no respectivo inventário hidrelétrico. Isto porque, conforme antes esclarecido, toda a análise realizada para aprovação do inventário hidrelétrico desenvolvido coincide com aquela que seria realizada para o empreendimento proposto.

9. É com base nessas premissas que a SCG pretende submeter à apreciação da sociedade a proposta apresentada nas seções subsequentes.

10. Preliminarmente, importante destacar que a AP 057/2014 ficou aberta por 30 dias, com realização de sessão presencial, para o recebimento de contribuições. Como resultado, foram recebidas 88 contribuições de 30 instituições ou pessoas físicas.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 3 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

11. Das principais propostas submetidas, destaca-se o ressarcimento financeiro no caso de não convergência entre a garantia física e a capacidade de geração e exigência do licenciamento ambiental e da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) somente para a emissão da outorga.

12. Quanto ao ressarcimento financeiro, todas as contribuições recebidas, inclusive as oriundas das sustentações orais realizadas durante a sessão presencial, sugeriram que ele fosse excluído. Quanto à proposta de análise dos estudos antes do licenciamento e da DRDH, recebeu contribuições favoráveis.

13. Conforme antes exposto, com base nas contribuições recebidas e em vista das alterações estruturais promovidas pela ANEEL, que resultaram na incorporação das atividades de gestão do potencial hidráulico pela SCG, vislumbrou-se a oportunidade de promover avanços ainda mais significativos na simplificação nos procedimentos de análise de estudos de PCH.

III.1 Dos avanços em relação a proposta submetida a AP 057/2014

14. O cerne da proposta de simplificação das análises de PCH é a avaliação da aderência dos estudos aos parâmetros definidores do aproveitamento ótimo e ao uso adequado do potencial hidráulico, imputando ao interessado a assunção da devida responsabilidade técnica pelo respectivo projeto básico desenvolvido e pelas informações prestadas. Nessa premissa, as análises estarão centradas nas informações fornecidas pelo interessado, nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes e na avaliação dos parâmetros essenciais indicativos de que o projeto básico desenvolvido corresponde ao inventário hidrelétrico aprovado pela ANEEL e, portanto, utiliza, de forma apropriada, o potencial hidráulico identificado.

15. Dessa forma, a nova proposta a ser submetida à nova Audiência Pública estabelece que a interessada não mais apresente na ANEEL o projeto básico da PCH que pretende implantar e explorar, mas, sim, um Sumário Executivo contendo os elementos essenciais do projeto básico desenvolvido que permitam aferir se está ajustado ao potencial hidráulico existente. O Sumário Executivo, que será padronizado e ficará disponível no site da ANEEL, será uma compilação do projeto básico e trará, de forma sistematizada, além das principais características do estudo desenvolvido, os elementos necessários à análise da ANEEL. Para assegurar que todas as informações prestadas correspondem, de forma fidedigna, àquelas contidas no projeto básico desenvolvido, ele deverá ser assinado pelo presidente da empresa interessada na implantação e exploração do empreendimento e pelo responsável técnico pelo seu desenvolvimento, devidamente acompanhada pela correspondente ART.

16. A exigência do Sumário Executivo não dispensa a interessada da elaboração do projeto básico, o qual deverá ser elaborado em até quatorze meses a partir da data de publicação Despacho de Registro de Intenção de Implantação de PCH e deverá ser mantido com a empresa para fiscalização da ANEEL. Caso a ANEEL verifique que o projeto básico não foi elaborado, a interessada perderá o direito àquele eixo e ainda ficará impedida de solicitar novo registro por 24 meses.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 4 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

17. A análise do Sumário Executivo focará nos seguintes elementos: queda bruta, potência e fator de capacidade; além dos parâmetros necessários ao cálculo da garantia física - principalmente a série de vazões hidrológicas -, observados parâmetros já aprovados nos estudos de inventário.

18. Importante pontuar que os avanços propostos não irão comprometer a qualidade das informações avaliadas e consideradas nos cálculos da garantia física das usinas. A simplificação visa realizar análise focada no potencial hidráulico, sem prejuízo da avaliação da adequabilidade das informações prestadas.

19. A análise simplificada dos estudos permite trazer agilidade ao processo sem, no entanto, comprometer a verificação da qualidade das informações. Em vista disso, a proposta ora apresentada difere, em sua essência, daquela apresentada por meio da NT 516/2014, uma vez que retira o chamado “sinal regulatório” que previa o ressarcimento financeiro no caso da usina não entregar a garantia física calculada com base nos parâmetros apresentados no projeto básico. Isto porque o setor elétrico já dispõe dos instrumentos regulatórios apropriados para acompanhamento e verificação da geração das usinas frente à garantia física calculada. Esses instrumentos definem até mesmo quais as consequências caso os empreendimentos não apresentem a performance desejada.

20. Esses instrumentos correspondem à Portaria nº 463/2009, do Ministério de Minas e Energia (MME), que trata da metodologia para o cálculo dos montantes de garantia física e das revisões extraordinárias, e à Resolução Normativa nº 409/2010, que estabelece critérios e procedimentos para participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Em caso de performance aquém do esperado, é possível rever a garantia física e até mesmo excluir um empreendimento do MRE.

21. Uma vez dispensada a apresentação do projeto básico, faz-se necessário readequar o regulamento de forma a suprimir as etapas de aceite e aprovação. Assim, o processo passa ter início a partir do registro de uma declaração de intenção da interessada em obter a outorga de autorização para implantação e exploração de uma PCH, intenção que deverá ser efetivada com a publicação de um despacho da SCG o qual passará a ser designado por Despacho de Registro de Intenção de Implantação de PCH (DRI-PCH).

22. Para a emissão do DRI-PCH, a SCG levará em consideração:

- a) o prazo de dez dias, contados da publicação do despacho de aprovação do respectivo estudo de inventário;
- b) a inexistência de registro concedido para esse mesmo eixo;
- c) a ordem cronológica do protocolo da solicitação na ANEEL;
- d) o intervalo de sessenta dias entre a revogação do registro e a solicitação de novo registro para o mesmo eixo, pelo mesmo interessado; e,
- e) o histórico do requerente quanto ao comportamento no desenvolvimento de outros processos de autorização.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 5 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

23. Assim, não mais haverá duas ou mais interessadas estudando um mesmo eixo, sendo o DRI-PCH concedido a uma única interessada, e para aquela que primeiro apresentar a declaração de intenção em obter a outorga para uma dada PCH. Ao eliminar os processos de disputas por eixos, pressupõe-se um maior rigor na análise dos pedidos de registros. Assim, além de uma majoração no valor da garantia, também será avaliado o histórico da interessada no desenvolvimento de outros projetos básicos eventualmente solicitados na ANEEL, na viabilização de outros empreendimentos já outorgados e na qualidade das informações apresentadas.

24. Após a concessão do DRI-PCH, a interessada terá prazo de até quatorze meses para elaborar o projeto básico. Concluídos os estudos, apresentará a ANEEL o Sumário Executivo e as respectivas ART para cada uma das disciplinas do projeto desenvolvido. Uma vez avaliado o uso adequado do potencial hidráulico, a ANEEL publicará despacho, não mais aprovando o projeto básico, mas atestando a adequabilidade do Sumário Executivo, o qual passará a ser designado por Despacho de Registro de Adequação do Sumário Executivo da PCH (DRS-PCH).

25. A análise do Sumário Executivo e a publicação do DRS-PCH precederá a emissão do licenciamento ambiental pertinente e da DRDH, nos moldes já proposto na AP 057/2014. Esses documentos serão exigíveis apenas para a emissão da outorga. Assim entendeu-se por necessário fixar prazo para as tratativas com os órgãos ambientais e/ou de recursos hídricos, evitando-se a emissão de um documento sem vigência definida, o que poderia induzir a criação de reservas de mercado. Dessa forma, os DRS-PCH terão vigência de três anos contados a partir da data de sua emissão. Findo este prazo, caso a empresa não requeira a outorga, deixando de apresentar os documentos necessários, o DRI-PCH e o DRS-PCH perderão suas eficácias.

26. De modo a otimizar a análise dos processos sem que haja a necessidade da apresentação da Licença Ambiental e da DRDH, após a publicação da nova Resolução Normativa, todos os processos de outorga sob a égide da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e da Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, que estejam nas fases de Registro, Aceite, ou que estejam em análise visando aprovação dos projetos básicos, deverão ser adequados ao novo marco regulatório. Para tanto será oferecido prazo de até quatorze meses para que os projetos básicos até então apresentados sejam retirados da ANEEL e reapresentados no formato da nova regulamentação, quando deverão ser apresentados tão somente o respectivo Sumário Executivo os correspondentes ART. Findo esse prazo, sem manifestação dos interessados ou sem a readequação ao novo regulamento, os registros serão revogados e os eixos disponibilizados para novos interessados.

27. Para os projetos básicos para os quais já existam Registros Ativos para elaboração do projeto básico, anteriores a data de publicação do novo marco regulatório, e com mais de uma interessada, serão selecionados e hierarquizados nos termos da Resolução Normativa nº 343/2008 e da Resolução nº 395/1998, a que se aplicar.

28. Para os aproveitamentos com registros publicados até a data anterior a publicação da nova Resolução Normativa serão aceitos novos registros por até sessenta dias a partir da data de publicação da nova regulamentação, os quais serão hierarquizados nos termos da Resolução Normativa nº 343/2008.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 6 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

III.2 Do enquadramento como PCH

29. O critério para o enquadramento de PCH está definido na Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003. Esse regulamento estabelece que será enquadrado como PCH os aproveitamentos com potência instalada igual ou inferior a 30.000 kW; destinado a autoprodução ou produção independente de energia, e com área de reservatório de até 3 km².

30. A regra atual admite, ainda, um reservatório de até 13 km², desde que atendida uma inequação que pondera potência instalada e a queda bruta; ou ainda um reservatório com área superior a 13 km² cujo dimensionamento, comprovadamente, foi baseado em outros objetivos que não só geração de energia elétrica.

31. Essa nova proposta visa reformar o normativo vigente, definindo PCH em termos da potência e considerando um reservatório de até 13 km². Excepcionalmente receberiam o enquadramento de PCH, usinas com áreas de reservatório superior a 13 km² que promovam, pelo menos, regularização mensal. Ficaria mantida a excepcionalidade prevista na Resolução nº 652/2003 referente a empreendimentos cujo reservatório tenha sido baseado em outros objetivos que não só geração de energia elétrica.

32. Nesse aprimoramento proposto pretende-se viabilizar a implantação de reservatórios nas cabeceiras dos rios, e que promovam a regularização da bacia; diminuir as distorções nos projetos que mascaram o potencial ótimo apenas para atender a resolução nº 652/2003; e incluir projetos que possuem área de reservatório maior que os atualmente permitidos, mas estão restrito a calha natural do rio.

III.3 Dos registros de usinas com capacidade reduzida

33. Com a publicação da Lei nº 13.097/2015, foi ampliado o limite de potência definido na Lei nº 9.074/1998, de 1.000 kW para 3.000 kW, para usinas dispensadas de concessão, permissão e autorização.

34. Por se tratar de norma definidora de competência, sua aplicação é imediata, incidindo, inclusive, nos processos em trâmite na ANEEL. Para todos os empreendimentos situados nessa nova faixa de potência, a outorga deixou de ser exigida, visto que a própria Constituição Federal previu a dispensa de delegação de poderes para exploração de potenciais de capacidade reduzida (art. 176, §4º).

35. Atualmente, a SCG possui 123 processos de empreendimentos com potência instalada entre 1.000 kW e 3.000 kW, o que totalizaria aproximadamente 240 MW de potência instalada, caso todos os empreendimentos fossem implantados. A situação desses processos encontra-se resumida no quadro abaixo:

Status	Estudos Sem Concorrência	Concorrência Res. 395/1998	Concorrência Res. 343/2008	Total
Aceito	86	4	4	94
Registro Ativo	29	-	-	29
Total	115	4	4	123

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 7 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

36. Nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 9.074/2015, a SCG manterá o direito dos empreendedores titulares de registros ativos para desenvolvimento de projetos básicos de usinas abaixo de 3.000 kW antes da publicação da Lei nº 13.097/2015. Para isso, propõe que os detentores de registro ativo tenham um prazo de três anos, a partir da publicação desta nova resolução, para construir, e comunicar à ANEEL a implantação desses empreendimentos. Durante esse tempo, outros interessados não poderão construir aproveitamentos hidráulicos nos trechos de rios em que estejam previstos os aproveitamentos objetos dos registros ativos.

37. Passado esse período, na hipótese de um titular de registro ativo não comunicar à ANEEL a implantação do empreendimento, a vigência do respectivo despacho de registro ativo será anulada e outros interessados terão a possibilidade de explorar o potencial hidráulico.

38. Nos casos em que dois interessados tenham registros para elaboração de projeto básico para o mesmo aproveitamento, ambos os registros ativos serão mantidos. A exploração do potencial hidráulico se dará por aquele empreendedor que for viabilizar a construção da usina e comunicar de sua implantação ao poder concedente, obedecendo ao mesmo prazo de três anos concedidos para os empreendimentos sem concorrência, a partir da publicação da nova resolução.

39. Os empreendedores interessados em implantar aproveitamentos com potência instalada inferior a 3.000 kW, em trechos de rios que não sejam objetos de registros ativos para elaboração de projetos básicos, deverão observar a nova redação do caput art. 8º da Lei 9.074/2015. Nessa linha, a implantação desses empreendimentos deve ser apenas comunicada ao poder concedente.

40. Para efetivar a comunicação de implantação de empreendimentos, a SCG já disponibiliza formulário eletrônico de Registro de Centrais Geradoras – RCG, no sítio da ANEEL, o que vem garantindo rapidez nas análises e emissão dos registros. Na proposta de nova resolução, a SCG reforça o uso dessa ferramenta para a comunicação de implantação dessas centrais ao poder concedente.

41. A adoção dessas medidas visa à simplificação dos processos das usinas com capacidade de geração reduzida e deixa a cargo do empreendedor interessado as medidas necessárias para a implantação desses empreendimentos.

III.4 Da alteração do prazo de vigência das outorgas de geração

42. Trata-se de análise da solicitação formulada pela ABRAGEL, de isonomia nos atos de outorga de autorização de PCH e UHE, expedidos pelo MME e pela ANEEL. As outorgas emitidas pelo MME, para usinas que comercializam energia nos leilões regulados (ACR), têm vigência de 35 anos; ao passo que os atos de outorga emitidos pela ANEEL, para usinas que comercializam energia no ambiente de contratação livre (ACL) vigoram por 30 anos, ou seja, 5 anos a menos.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 8 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

43. Ainda que o pleito da ABRAGEL refira-se apenas às Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e às Usinas Hidrelétricas (UHE) com potência entre 1.000 kW e 50.000 kW, sem características de PCH, é oportuno ampliar a discussão para as demais fontes de energia, no intuito de conferir não somente isonomia como também uma maior padronização dos atos emitidos pelo poder público.

44. A análise desta nota técnica levará em conta o histórico da legislação brasileira que faz alusão ao prazo de vigência de autorizações para a geração de energia elétrica.

45. O Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que instituiu o Código de Águas, versa em seus art. 157 e art. 172, o prazo de vigência das concessões e autorizações para produção de energia elétrica a partir de fontes hidro energéticas, com se observa no trecho descrito a seguir:

[...]

Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidroelétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo **prazo normal de 30 anos**.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de **50 anos**.

[...]

Art. 172. A autorização será **outorgada por um período máximo de trinta anos**, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior: (nossos grifos)

[...]

46. Observa-se, então, que para o Código de Águas foi instituído o período de vigência de trinta anos, tanto para autorizações quanto para concessão, podendo esse último ser, excepcionalmente, dilatado para um prazo não superior a cinquenta anos.

47. Com o advento da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a vigência das concessões de geração passa a ser de 35 anos, como observa-se do fragmento abaixo exposto:

[...]

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais.

[...]

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o **prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos**, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 9 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

(vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

[...]

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, **terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos**, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (nossos grifos)

[...]

48. Já o prazo para outorga de empreendimentos passíveis de autorização foi tratado no Decreto 2.003, de 10 de setembro de 1996, o qual regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e que em seu art. 10 discorre o que se segue:

[...]

Art. 10. As concessões e autorizações, de que trata este Decreto, terão **prazo de até trinta e cinco e de até trinta anos, respectivamente**, contado da data de assinatura do contrato ou do ato autorizativo, podendo ser prorrogado, a critério do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, nas condições estabelecidas no respectivo contrato. (nossos grifos)

[...]

49. Por meio desse Decreto, a vigência de autorização e de concessão de geração de energia elétrica ficaram definidas, respectivamente, em trinta e trinta e cinco anos. Entretanto, como este artigo também versava sobre as regras de prorrogação, alteradas pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, acabou sendo revogado pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. Assim, não há nenhum instrumento legal em vigor que determine qual seria o prazo máximo de vigência de autorizações de empreendimentos de geração.

50. Assim, amparada tacitamente no disposto no Código de Águas, a ANEEL vem considerando o prazo de 30 anos para outorgar os empreendimentos de geração, ao passo que o MME passou a emitir as outorgas de autorizações com o prazo equivalente ao das concessões, estabelecendo em 35 anos o limite de vigência desses atos.

51. De todo modo o Poder Concedente, representado pelo MME, perpetuou a aplicação do disposto no extinto Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, quanto à vigência dos atos de outorga de autorização e de concessão por ele emanados. Assim, há razão suficiente para que a ANEEL avalie a possibilidade de se alterar os prazos de vigência dos atos exarados pela Agência, no intuito de se conferir isonomia aos atos emitidos pelo Poder Público, pois parece pouco razoável esse prazo variar a depender do órgão emissor.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 10 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

52. A seu turno, a SCG, por meio do Memorando nº 1287/2013-SCG/ANEEL, já havia consultado em outra ocasião¹ a Procuradoria Geral da ANEEL acerca do mesmo assunto, e esta concluiu, por meio do Parecer² nº 0561/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, da seguinte forma:

[...]

28. Por fim, dada a importância do tema e o vazio na norma regulatória, quer parecer a esta Procuradoria que o tema deva ser apreciado no âmbito de uma audiência pública que, alterando a Resolução nº 412/2010, venha a estabelecer um prazo limite as outorgas em comento.

29. As considerações acima se aplicam na sua integralidade aos empreendimentos que se enquadram como PCH, posto que também para tais outorgas não se observa qualquer prazo limite. É que não há, na Resolução nº 343, que estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH, nenhuma menção ao prazo fatal da autorização.

30. Sabe-se que a exploração de aproveitamentos com características de PCH se dá, hodiernamente, no âmbito desta agência, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

31. Por outro lado, convém mencionar que não há qualquer razão que justifique um prazo diferenciado entre autorizações com características de PCH e sem características de PCH podendo o prazo da outorga ser, pois, o mesmo.

32. Nessa linha também se faz mister alterar a Resolução nº. 343/2008 com o fito de que nela conste um prazo limite para a exploração de PCH.

[...]

III – CONCLUSÃO

32. Do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Federal no sentido de ser possível aplicar às autorizações de geração para empreendimentos entre 1 e 50 MW, por analogia, o prazo de limite de trinta e cinco anos das concessões de geração previsto na Lei nº 9.074/95. Recomenda que o tema seja levado a audiência pública com o escopo de alterar a Resolução nº 412/2010. Recomenda, do mesmo modo, a alteração da Resolução nº 343/2008.

[...]

¹ Processo nº 48500.003863/2003-41 que trata da solicitação da empresa Energética Fazenda Velha S/A, na qual a solicita que o ato de outorga da PCH Fazenda Velha seja emitido pelo prazo de 35 anos, como é praticado pelo MME.

² Parecer nº 0561/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU, de 14 de novembro de 2013 (SIC nº 48516.006167/2013-00).

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 11 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

53. Dessa forma, corroborando o exposto pela Procuradoria Geral da ANEEL, e partindo do princípio da isonomia, a SCG entende que não há óbice em passar a emitir os atos de outorga de autorização com validade de trinta e cinco anos para todos os empreendimentos de geração, e não somente aqueles enquadrados como PCH e UHE, inferior a 50 MW.

III.5 Da Análise de Impacto Regulatório

54. Em atendimento a Resolução Normativa nº 540, de 12 de março de 2013, e a Norma de Organização ANEEL nº 40, foi realizada a Avaliação de Impacto Regulatório (AIR).

55. O formulário e as respectivas análises seguem anexos a esta Nota Técnica.

56. A AIR indicou que a presente proposta de regulamento apresenta melhor desempenho frente aos demais cenários avaliados.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

57. A presente Nota tem amparo legal, considerando:

- a) art. 7º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996;
- b) inciso II, do art. 3º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004;
- c) art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- d) Resolução nº 395, de 04 de dezembro de 1998;
- e) Resolução nº 652, de 09 de dezembro de 2003; e
- f) Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008.

IV – DA CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, deve ser reaberta a AP 57/2014 para obter contribuições da sociedade com vistas às alterações propostas pela SCG com vistas a rever algumas das proposições formuladas originalmente por meio da NT 516/2014, além de outras que pretendem contribuir para ampliar a oferta de energia nova proveniente de empreendimentos caracterizados como PCH.

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

(Fls. 12 da Nota Técnica nº /2015 – SCG/ANEEL, de / /2015)

V – DA RECOMENDAÇÃO

59. Reabrir a AP 57/2014.

LEONARDO MAROTTA GARDINO
Especialista em Regulação

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Assessora

FABIANO COSTA CAMILO
Especialista em Regulação

FELIPE MARUFF DIB
Especialista em Regulação

RENATO DE OLIVEIRA FALCÃO
Especialista em Regulação

RODRIGO F. B. COELHO
Especialista em Regulação

HENRIQUE A. S. VASCONCELLOS
Especialista em Regulação

RENATO MARQUES BATISTA
Especialista em Regulação

De acordo:

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

*A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.